



Número: **0600720-64.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600703-28.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **MSCiv nº 0600720-64.2020.6.16.0000; Representação nº 0600505-62.2020.6.16.0137; Pesquisa nº PR-03292/2020;**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO MARINGÁ PODE MAIS (PODE-SOLIDARIEDADE) (IMPETRANTE)	ROGERIO LEANDRO RODRIGUES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JOSE LUIZ BOVO PREFEITO (CANDIDATO)	NATALY CAROLINE FARIA RAVAZI TAVARES (ADVOGADO) ROGERIO LEANDRO RODRIGUES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 137ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
INSTITUTO MULTICULTURAL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
18559 266	11/11/2020 10:11	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600720-64.2020.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

**IMPETRANTE: COLIGAÇÃO MARINGÁ PODE MAIS (PODE-SOLIDARIEDADE) CANDIDATO: ELEICAO 2020
JOSE LUIZ BOVO PREFEITO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEANDRO RODRIGUES - PR0045673

Advogados do(a) CANDIDATO: NATALY CAROLINE FARIA RAVAZI TAVARES - PR0095638, ROGERIO LEANDRO RODRIGUES - PR0045673

IMPETRADO: JUÍZO DA 137ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO “MARINGÁ PODEMOS MAIS” em face de ato praticado pelo Juízo da 137ª Zona Eleitoral de Maringá/PR, consubstanciado na decisão que indeferiu tutela liminar para suspensão de pesquisa registrada sob nº PR-03292/2020, pleiteada no bojo dos Autos de Representação Eleitoral nº 0600505-65.2020.6.16.0137 ajuizada pela impetrante, face à empresa INSTITUTO MULTICULTURAL LTDA.

Sustenta a impetrante que:



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 11/11/2020 10:11:57
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011022375143100000017959442>
Número do documento: 2011022375143100000017959442

Num. 18559266 - Pág. 1

a) A decisão do Juízo de origem resta teratológica, violando a legislação em vigor ao indeferir o pedido liminar, visto observar que, no caso concreto, a r. decisão não possui sucedâneo recursal na sistemática procedural em vigor, por aceitar a existência de um plano amostral em pesquisa eleitoral que não condiz com a realidade do município de Maringá, o que será melhor explicitado a seguir;

b) No que se refere ao plano amostral, não basta a indicação da fonte de dados, mas também da fonte de legitimidade da ponderação que será utilizada na pesquisa. Diante disso, agrupar os dados do TSE de acordo com sua vontade, sem respeitar o índice do eleitoral na região, o que privilegiaria uma parcela dos entrevistados, sem qualquer explicação plausível. Além disso, a carência de detalhamento da fonte de cada cota estratificada comprometeria, em tese, o resultado da pesquisa e, por consequência, da própria dinâmica do processo eleitoral;

c) Os dados referentes à faixa etária foram classificados de modo a distribuir os eleitores de acordo com o interesse da pesquisa, de modo a não refletir fidedignamente o eleitorado do município. Nesse ponto, cumpre destacar que A partir do momento em que o Instituto cria um dado tendente a uma faixa etária mais jovem, como é o presente caso, cria uma clara manipulação de dados, o que deve ser impedido pelo Poder Judiciário;

A respeito do pedido de concessão de medida liminar, considera presentes indícios de alta probabilidade de prosperidade do pedido e um evidente *periculum in mora*, culminando em uma necessária cassação. Isso porque reputa que a veiculação da pesquisa possibilita haver prejuízos irreparáveis aos partícipes do pleito, contaminando a própria lisura das eleições.

Ao final, pede:

- liminarmente e *inaudita altera pars*, sob pena de MULTA DIÁRIA a ser fixada, determinara SUSPENSÃO da divulgação dos resultados da Pesquisa Eleitoral, sob o nº PR-03292/2020, registrada pelo INSTITUTO MULTICULTURAL LTDA., por qualquer pessoa física ou jurídica ou candidato, partido ou coligação;
- no mérito, conceda a segurança, revogando em definitivo a decisão do impetrado mencionada no tópico retro, para fins de impedir a divulgação definitiva da pesquisa.
- o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do substabelecimento, em virtude da urgência do ato.

Ademais, arbitra-se a atribuição do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à causa.

É o relatório.

Decide-se.

O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, condicionada à ocorrência de teratologia da decisão impugnada, seja por manifesta ilegalidade seja por abuso de poder.



Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “*O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica*” (TSE, AgRg em MS nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE de 24/09/2015).

Essa conclusão restou sedimentada pela Súmula TSE nº 22, segundo a qual “*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

No caso dos autos, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juízo eleitoral que, em sede de representação eleitoral, deferiu pedido liminar para obstar a divulgação de pesquisa realizada pelo impetrante na cidade de Ponta Grossa.

Essa decisão não é recorrível. Logo, em tese é cabível o mandado de segurança em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade. No entanto, embora sucinta, encontra-se devidamente fundamentada.

Para melhor elucidar os fatos, transcreve-se trechos da decisão impugnada:

“(…)

A parte autora aponta na inicial a exposição sumária do direito que se objetiva assegura (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Traduzidos nos indícios de irregularidade que pretende demonstrar e no necessidade da suspensão da pesquisa ante aos danos irreversíveis de sua divulgação a depender da decisão final nestes autos.

Pretende a impugnante que a pesquisa registrada não seja publicada, vez que estaria em desconformidade e quanto ao cumprimento dos requisitos legais e, uma vez publicada, poderia influenciar o eleitor com informações distorcidas.

Pois bem, vamos analisar os requisitos para quem pretender realizar esse tipo de pesquisa de opinião pública.

O art. 2º da Resolução nº 23.600/19 do TSE assim disciplina:

(…)

A mencionada resolução que disciplina as pesquisas eleitorais, reproduz a possibilidade de tutela de urgência, prevendo a medida típica de suspensão da divulgação dos resultados ou inclusão de esclarecimento, tendo em vista a potencial capacidade do resultado gerar desequilíbrio do pleito.

Contudo, analisando os autos da Representação de impugnação de pesquisa eleitoral, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a pesquisa padece de irregularidade ou vício grave que justifique a suspensão de divulgação dos resultados.



Os impugnantes alegam que ao estabelecer um critério de estratificação por cotas com base em uma base de dados teria a representada aglutinado as faixas etárias, com isso não teria seguido nos somatórios dessa aglutinação a base de dados oficial que utilizou, no caso, a base de dados do TSE/2020. Entendo que a alegada inconsistência em relação aos dados de ponderação apresentado na pesquisa em comento, não teria levaria a distorção dos resultados.

A reunião de escolaridades na formulação do questionário não prejudica a ponderação e tratamento dos dados obtidos, tendo em vista que os dados do TSE não constam do regramento que trata da matéria, o qual apenas afirma deverá constar a ponderação quanto grau de instrução. Considerando a rapidez com os dados precisam ser coletados e tratados, seria demasiadamente oneroso e sem sentido algum, aplicar no questionário da pesquisa a divisão de grau de instrução na forma apresentada pelos relatório do TSE.

Assim, a divisão por faixa etária apresentada no questionário resta suficiente para assegurar a ponderação dos resultados quanto a faixa etária, não havendo que falar em direcionamento da pesquisa, e a mera suposição de direcionamento de seus resultados, conforme alegado pela coligação representante, não seria indício suficiente a retirar a confiabilidade da pesquisa.

Deste modo, em uma análise de cognição sumária, própria deste tipo de provimento, não vislumbro estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência pretendida, conforme acima exposto, razão pela qual a INDEFIRO o pedido liminar”.

Como se vê, o ato apontado como coator indica, de forma clara e suficiente, os fundamentos de fato e de direito que induzem à conclusão exarada.

Ao impugnante de qualquer pesquisa cabe apontar, de forma concreta, eventual indício de direcionamento dos entrevistados, o que não se identifica, nos presentes autos, sendo que meras suposições não se mostram suficientes, para a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.

No caso, os percentuais das categorias aglutinadas para a estratificação quanto faixas etárias no plano amostral estão em sintonia com os dados constantes da fonte oficial, no caso o TSE, sendo que pequenas diferenças devem ser corrigidas pela necessária ponderação a ser realizada com os demais critérios de estratificação. Ademais, como já afirmei em outros feitos, a norma de regência não estabelece que o instituto adote exatamente a estratificação constante da fonte pública por ele adotada.

Desse modo, evidencia-se que as questões trazidas pelo impetrante apresentam demonstrar apenas a insatisfação quanto à metodologia adotada pelo instituto de pesquisa, o que foge do controle do Poder Judiciário.

Com efeito, a metodologia a ser adotada por cada instituto de pesquisa, trata-se de matéria *interna corporis*.

Nesse sentido, confira-se:



EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PESQUISA - AUSÊNCIA DE FATOR DE PONDERAÇÃO NO PEDIDO DE REGISTRO DA PESQUISA - INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS - DESPROVIMENTO.

1. Presentes as informações necessárias no ato do registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 1º da Resolução TSE nº 23.364/11, e não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa.
2. Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra.
3. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 48234, ACÓRDÃO n 44285 de 11/09/2012, Relator LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Redator Designado DES. ROGÉRIO COELHO. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2012)

Assim, não se constatando, de plano, irregularidade na pesquisa, não há se falar em teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão impugnada.

Logo, incabível o manejo de mandado de segurança, pelo que se **impõe desde logo o indeferimento da petição inicial**.

DISPOSITIVO

Nessas condições, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

